SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117887 - MG (2026/0319388-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FLÁVIO DE MATOS BIBIANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	YURI BORGES ASSUNCAO - MG175057
		WELLYSON JUNIOR MINEIRO E SILVA - MG217430
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. ACESSO AOS AUTOS EM INVESTIGAÇÃO. DILIGÊNCIAS EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mediante aplicação analógica da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, por inexistir ilegalidade manifesta apta a justificar intervenção excepcional.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excepcionalidade, por manifesta ilegalidade ou teratologia, a justificar a superação da Súmula 691/STF para exame de *habeas corpus* originário antes do julgamento de mérito pelo Tribunal de origem; (ii) saber se a negativa de acesso da defesa aos autos, inclusive ao decreto prisional e aos elementos já documentados, viola a Súmula Vinculante 14 e o art. 7º da Lei 8.906/1994, diante de diligências sigilosas em curso.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691/STF, pois o mérito do *habeas corpus* originário não foi apreciado pelo Tribunal de origem e não se identifica ilegalidade manifesta apta a afastar o enunciado.

Documento eletrônico VDA60106360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ecc4c16e-b293-4ca8-9f60-26ebf8989a54

4. A decisão no *writ* originário indeferiu a liminar e requisitou informações à autoridade apontada como coatora e parecer ministerial, revelando a necessidade de aprofundamento probatório e inexistência de teratologia, o que afasta a intervenção prematura.

5. A Súmula Vinculante 14 assegura o acesso da defesa aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício da ampla defesa, ressalvadas diligências em andamento cujo sigilo seja imprescindível à eficácia da investigação; no caso, a existência de diligências sigilosas em curso afasta, em cognição sumária, violação manifesta ao direito de acesso.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ecc4c16e-b293-4ca8-9f60-26ebf8989a54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117887 - MG (2026/0319388-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FLÁVIO DE MATOS BIBIANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	YURI BORGES ASSUNCAO - MG175057
		WELLYSON JUNIOR MINEIRO E SILVA - MG217430
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. ACESSO AOS AUTOS EM INVESTIGAÇÃO. DILIGÊNCIAS EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mediante aplicação analógica da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, por inexistir ilegalidade manifesta apta a justificar intervenção excepcional.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excepcionalidade, por manifesta ilegalidade ou teratologia, a justificar a superação da Súmula 691/STF para exame de *habeas corpus* originário antes do julgamento de mérito pelo Tribunal de origem; (ii) saber se a negativa de acesso da defesa aos autos, inclusive ao decreto prisional e aos elementos já documentados, viola a Súmula Vinculante 14 e o art. 7º da Lei 8.906/1994, diante de diligências sigilosas em curso.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691/STF, pois o mérito do *habeas corpus* originário não foi apreciado pelo Tribunal de origem e não se identifica ilegalidade manifesta apta a afastar o enunciado.

Documento eletrônico VDA59765205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: d208d685-048b-425f-9570-98cef3a78dee

4. A decisão no *writ* originário indeferiu a liminar e requisitou informações à autoridade apontada como coatora e parecer ministerial, revelando a necessidade de aprofundamento probatório e inexistência de teratologia, o que afasta a intervenção prematura.

5. A Súmula Vinculante 14 assegura o acesso da defesa aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício da ampla defesa, ressalvadas diligências em andamento cujo sigilo seja imprescindível à eficácia da investigação; no caso, a existência de diligências sigilosas em curso afasta, em cognição sumária, violação manifesta ao direito de acesso.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLÁVIO DE MATOS BIBIANO, contra a Decisão de fls. 47/50, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante responde a investigação criminal instaurada na Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Ouro Preto/MG, sob imputação da prática do crime previsto no art. 218-C do Código Penal.

A prisão preventiva foi decretada em 24/7/2026 e cumprida em 25/7/2026, quando, em audiência de custódia, o Juízo plantonista franqueou o acesso da Defesa aos autos; posteriormente, em 27/7/2026, a Juíza titular indeferiu a habilitação da defesa e manteve o sigilo por diligências em curso, permanecendo o paciente preso cautelarmente.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, aplicando, de forma analógica, a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal e registrando a ausência de ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção excepcional. Assentou que o direito de acesso da defesa aos elementos documentados da investigação deve ser compatibilizado com o sigilo de diligências em andamento, ressaltou a necessidade de aguardar informações da autoridade apontada como coatora e parecer ministerial, e consignou, em exame perfunctório, a inexistência de teratologia quanto à prisão preventiva e à suficiência de medidas cautelares diversas (fls. 47/50).

Em razões recursais, sustenta a Defesa a necessidade de superação do óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal diante de flagrante teratologia, afirmando negativa absoluta de acesso aos autos do procedimento n. 5002683-52.2026.8.13.0461, inclusive ao decreto prisional já cumprido e aos elementos de prova já documentados.

Ressalta o conflito entre o deferimento de acesso pelo Juízo plantonista na audiência de 25/7/2026 e a subsequente decisão da Juíza titular, em 27/7/2026, que

Documento eletrônico VDA59765205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: d208d685-048b-425f-9570-98cef3a78dee

revogou o acesso e determinou sigilo total, o que, segundo a defesa, mantém o paciente custodiado sem conhecimento dos fundamentos da prisão.

Entende que houve violação direta à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal e ao art. 7º, XIV e § 11, da Lei n. 8.906/1994, porquanto o sigilo não pode alcançar atos já formalizados, como o decreto de prisão preventiva e as peças probatórias que o instruíram.

Aponta que a prisão preventiva deve observar a lógica da *ultima ratio*, com exigência de fundamentação concreta e contemporânea e de análise da suficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, destacando condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, afastar a incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal e assegurar o acesso imediato aos autos do procedimento n. 5002683-52.2026.8.13.0461, especialmente ao decreto prisional e aos elementos já documentados; subsidiariamente, pleiteia o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Ressalte-se que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário, incidindo analogicamente à hipótese a Súmula n. 691/STF, *in verbis*:

> *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*

Preliminarmente, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, sobretudo diante da decisão do Desembargador Relator do *writ* originário que, em juízo preliminar, não se sentindo apto a se manifestar com a profundidade ordinária que o caso exige, requisitou informações à autoridade apontada como coatora e o parecer ministerial para melhor firmar a sua convicção sobre o caso.

O Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar nos termos seguintes (fls. 14/18):

> *[...] Conforme se infere da impetração, o paciente foi preso, sob a imputação, em tese, da prática do crime tipificado no art. 218-C do CP.*

Documento eletrônico VDA59765205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: d208d685-048b-425f-9570-98cef3a78dee

No presente exame perfunctório, próprio desta fase processual, não se verifica a existência de manifesta ilegalidade apta a justificar a suspensão imediata dos efeitos das decisões impugnadas.
Quanto à alegada negativa de acesso aos autos da investigação, a análise dos elementos trazidos aos autos não evidencia, neste momento, afronta manifesta ao direito de defesa. A extensão do acesso aos elementos investigatórios, especialmente quando ainda em curso diligências sigilosas, demanda exame mais aprofundado das circunstâncias do caso concreto e das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, observando-se, ainda, o direito da defesa de acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício da ampla defesa, ressalvadas as diligências em andamento cujo sigilo seja imprescindível à eficácia da investigação.
No tocante à prisão preventiva, verifica-se que a decisão impugnada apresenta fundamentação, em princípio, idônea quanto à presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se evidenciando, em cognição sumária, flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a revogação da custódia pela via liminar.
Da mesma forma, o indeferimento da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas encontra-se, em princípio, amparado na conclusão judicial de que tais providências seriam insuficientes para resguardar os fins cautelares da persecução penal, matéria que igualmente demanda apreciação mais aprofundada após a instrução do writ.
Assim, ausente demonstração inequívoca do fumus boni iuris e do periculum in mora em grau suficiente para autorizar a medida de urgência, recomenda-se aguardar as informações da autoridade apontada como coatora e a manifestação do órgão ministerial antes do exame definitivo da controvérsia.
Com tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Oficie-se à Autoridade Coatora, solicitando informações, no prazo de 48 horas ou, justificadamente, no máximo em dez dias (art. 448, § único do RITJMG), bem como CAC e FAC do paciente.
Findo o prazo, com ou sem informações, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação (art. 449, RITJMG).

É uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Súmula Vinculante 14 garante o amplo acesso da defesa ao procedimento policial, desde que não se trate de diligências em curso, que é a hipótese dos autos. A propósito:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DE DEFESA NA OITIVA DOS POLICIAIS CONDUTORES. NEGATIVA. DILIGÊNCIA EM CURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura irregularidade a ausência do advogado nos atos do inquérito policial, que ostenta natureza inquisitiva e informativa, no qual deve ser assegurada a ampla defesa, mas não necessariamente o contraditório.

Documento eletrônico VDA59765205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: d208d685-048b-425f-9570-98cef3a78dee

2. A Súmula Vinculante n. 14 garante o amplo acesso da defesa ao procedimento policial, desde que não se trate de diligências em curso, o que é exatamente o caso dos autos, no qual foi indeferida a presença dos advogados na oitiva dos policiais responsáveis pela prisão do paciente ainda no momento do registro do flagrante em delegacia.
3. O art. 7º, XXI, da Lei n. 8.906/1994 garante ao advogado o direito de assistir aos seus clientes durante as investigações, mas não lhe assegura o direito de acompanhar a realização de todas as diligências em andamento nem autoriza que ele esteja presente durante a oitiva de qualquer pessoa ouvida no inquérito, além de seus próprios clientes.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 224.471/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Nestes termos, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte e a superação da Súmula 691/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: d208d685-048b-425f-9570-98cef3a78dee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.887 / MG

Número Registro: 2026/0319388-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264608548000 50026835220268130461

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YURI BORGES ASSUNCAO
ADVOGADOS	: YURI BORGES ASSUNCAO - MG175057
	WELLYSON JUNIOR MINEIRO E SILVA - MG217430
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FLÁVIO DE MATOS BIBIANO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - CORRUPÇÃO DE MENORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLÁVIO DE MATOS BIBIANO (PRESO)
ADVOGADOS	: YURI BORGES ASSUNCAO - MG175057
	WELLYSON JUNIOR MINEIRO E SILVA - MG217430
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60086510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:36
Código de Controle do Documento: ab5e2b73-3216-476b-9714-7e392ef26c1f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:36
Código de Controle do Documento: ab5e2b73-3216-476b-9714-7e392ef26c1f